



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, para dispor sobre as condições para a autorização de pesquisa e sua prorrogação, bem como o prazo para a concessão de lavra.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

VIII – comprovação de capacidade financeira do requerente para a completa execução dos trabalhos de pesquisa.

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração - ANM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII, bem como prestar informações sobre a capacidade financeira a que se refere o inciso VIII deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 17. Será indeferido o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

.....” (NR)

“Art. 22.



* C D 2 1 0 1 3 8 5 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério da ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, por até igual período, nas seguintes condições:

.....
V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, nos termos do art. 64.

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do caput, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 2º.

§ 4º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pela ANM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 5º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:



* C D 2 1 0 1 3 8 5 8 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada.

.....” (NR)

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório final exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida;

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a ANM estabelecerá exigência a ser cumprida pelo titular do direito mineral, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que requerido no prazo de cumprimento da exigência.

§ 3º Caso o titular do direito mineral não cumpra a exigência ou não requeira a prorrogação de prazo, a ANM deverá declarar a disponibilidade da área pesquisada, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 31. Aprovado o Relatório, o titular do direito mineral terá prazo de 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro deste prazo, negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do titular do direito mineral, manifestada antes de findar-se o prazo inicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 0 1 3 8 5 8 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Com mais de quarenta anos de existência, o atual código de mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, tem sido objeto de diversas iniciativas legislativas voltadas à sua revisão, baseadas nas experiências advindas da sua aplicação e também nas necessidades impostas pela transformação e modernização do setor mineral ao longo deste período.

A proposta mais recente e abrangente de modernização do Código de Minas se deu com a publicação da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que foi objeto de amplo debate no Congresso Nacional, contando com a participação de representantes do setor mineral, governo e sociedade. O resultado foi a aprovação, no âmbito da Comissão Mista que analisou a MP 790/2017, do Projeto de Lei de Conversão nº 39/2017, cujo Relator foi o meu ilustre conterrâneo, Senador Flexa Ribeiro.

Infelizmente, devido à exiguidade de prazo, tendo em vista que a MP 790/2017 integrava, juntamente com a MPs 789/2017 e 791/2017, ambas aprovadas, um conjunto de medidas de revitalização do setor mineral, o texto aprovado na Comissão Mista não logrou êxito no plenário da Câmara dos Deputados, tendo seu prazo de vigência se encerrado no dia 28 de novembro de 2017.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada acrescenta algumas ideias extraídas tanto do texto original da MP 790/2017 quanto das audiências públicas realizadas no âmbito da comissão mista e acatadas no Relatório apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, especificamente no tocante aos prazos e condições para a autorização de pesquisa e concessão de lavra.

Com efeito, cabe mencionar que a legislação atual é bastante leniente na concessão de prazos para a realização de pesquisa, permitindo prorrogações sucessivas que permitem ao titular do direito minerário reter a jazida de forma improdutiva, com fins especulativos, sem nada acrescentar à produção mineral.

Neste ponto residem algumas premissas importantes que devem ser



* c d 2 0 1 3 8 5 8 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impostas ao empreendedor mineiro, como requisito obrigatório, antes do deferimento, como a definição de prazos máximos para realizar a pesquisa e requerer a concessão de lavra, bem como a demonstração de que terá condições financeiras para arcar com o investimento. Desta forma, buscamos atribuir o direito à exploração da jazida ao empreendedor que demonstrar merecimento e capacidade para levar adiante o projeto de pesquisa.

Do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que muito contribuirá para o aperfeiçoamento e celeridade da pesquisa mineral no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

JOAQUIM PASSARINHO

Deputado Federal – PSD/PA

Documento eletrônico assinado por Joaquim Passarinho (PSD/PA), através do ponto SDR_56033, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.